



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)

**Data da reunião:** 14/10/2025

**Presidente:** Senador Nelsinho Trad

#### 1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 4497/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, a fim de estabelecer procedimentos para a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e de concessões de terras públicas situadas em faixa de fronteira; e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[Tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação, nos termos do substitutivo.	O projeto altera a Lei 13.178/2015 a fim de estabelecer procedimentos para a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e de concessões de terras públicas situadas em faixa de fronteira; e altera a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Entre as principais mudanças, destacam-se: a) ampliação do prazo para requerimento da ratificação para 15 anos; b) detalhamento dos documentos exigidos para a ratificação, quais sejam: b.1) certidão negativa cível da seção judiciária da situação do imóvel, expedida pela Justiça Federal; b.2) certidão negativa de existência de processo administrativo expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU); b.3) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do imóvel correspondente ao registro a ser ratificado para demonstração da sua função social; b.4) inscrição no Cadastro Ambiental Rural; e, b.5) lista do Ministério do Trabalho e Emprego que demonstre inexistência de registro do interessado no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão; c) flexibilização de impedimentos administrativos e judiciais; d) regulamentação da tramitação dos pedidos de autorização de ratificação de imóveis com mais de 2.500 hectares no Congresso Nacional; e, e) ajustes nos prazos de obrigatoriedade do georreferenciamento. O texto também fortalece garantias para os particulares e limita indeferimentos injustificados por parte dos cartórios. A relatora apresenta substitutivo que prevê averbação da ratificação na tábua predial, mediante comprovação da origem da cadeia dominial em transmissão de áreas por Estado da Federação, que deverá ser admitida: a) com o histórico registral; b) no caso de sua incompletude, com certidão de órgão estadual atestando haver fortes indícios de inclusão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>da área do imóvel em gleba alienada pelo Estado anteriormente; e, c) no caso de inexistência dessa certidão, com requerimento perante o Registrador de Imóveis com documentos que tiver, observado que o oficial, após consulta ao seu acervo e aos documentos apresentados, haverá de suscitar dúvidas apenas se identificar elemento probatório contrário à origem da cadeia dominial em transmissão estadual da área, delegando ao juiz competente decisão em caso de dúvida. Permite que imóvel em situação de descumprimento da função social possa ser contemplado com a ratificação, estabelecendo que, uma vez realizada a averbação da ratificação, o registrador comunicará ao Incra, que terá prazo para publicar o decreto de declaração do interesse social em desapropriar o imóvel em pauta, podendo fazê-lo sem pagar indenização. Além disso, entre outros dispositivos: a) exclui exigências de obtenção de certidões que direta ou indiretamente pretendam comprovar o cumprimento de determinados aspectos da função social; b) não impede averbação da ratificação em razão de litígio administrativo ou judicial sobre o domínio do imóvel, seja entre particulares, seja entre o poder público federal; c) estabelece que a ratificação não prejudica terceiros; d) assegura o direito de o Poder Público Federal, pela via judicial, impugnar a origem da cadeia dominial em título estadual, obedecido prazo decadencial de 5 anos para a impugnação; e) reitera que a ratificação não alcança vícios relacionados às terras tradicionalmente ocupadas por indígenas nem a qualquer outro tipo de vínculo; f) não condiciona a averbação da ratificação do imóvel a georreferenciamento ou a inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural, nem mesmo para imóveis rurais de mais de 15 módulos fiscais; g) estipula prazo de 15 anos para os particulares promoverem a averbação da ratificação, prevendo condições em que ele pode ser reiniciado ou suspenso; e, h) mantém, com adaptações, o regramento do procedimento de obtenção de autorização de ratificação para áreas com mais de dois mil e quinhentos hectares e as alterações na Lei de Registro Públicos sobre os prazos de obrigatoriedade de georreferenciamento.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.  2. Em 17/09/2025 foi realizada audiência pública de instrução da matéria.  3. Vista concedida pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme RISF, art. 132, § 1º.</p>
2	<b>PDL 480/2023</b> <b>Ementa:</b> Aprova o texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, 1965, adotada na Organização Marítima Internacional, conforme emendada pela Resolução FAL.10(35). <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Efraim Filho	Pela aprovação	<p>O PDL visa à aprovação do texto consolidado da Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (FAL 65), adotada na Organização Marítima Internacional, conforme emendada pela Resolução FAL.10(35).</p> <p>A Convenção FAL 65 visa a facilitar o tráfego marítimo por meio da simplificação e redução das formalidades, exigências documentais e procedimentos de chegada, permanência e saída do porto. O acordo entrou em vigor em 1967, tendo sido promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 80.672, de 1977. Ademais, em 2009, a Organização Marítima Internacional (IMO) adotou a Resolução FAL.10(35), em vigor desde 2010, que introduziu modificações substantivas ao texto original da Convenção, com o objetivo de compatibilizar o texto em vigor com a terminologia atualmente empregada no setor marítimo.</p>
3	<b>PDL 318/2024</b>	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação	O PDL objetiva a aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre Brasil e Áustria, com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>Ementa:</b> Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.
4	<p><b>PDL 342/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	O PDL visa à aprovação do texto do Acordo entre Brasil e Itália, sobre Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 4 de julho de 2023. Estabelece regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre os dois Países, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas; propicia a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Além disso, viabiliza as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.
5	<p><b>PRS 20/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Grupo Parlamentar Brasil-Rússia.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Dra. Eudócia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação	O PRS institui o Grupo Parlamentar Brasil-Rússia como serviço de cooperação interparlamentar, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Para tal, a) propõe que o colegiado poderá ser integrado por membros do Senado Federal que a ele aderirem; b) estabelece as formas de cooperação; c) trata do marco jurídico de atuação do Grupo; e, d) prescreve que atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

## 2ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo	Consultor	Observações
1	<b>MSF 64/2025</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor FERNANDO MEIRELLES DE AZEVEDO PIMENTEL, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Coreia. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Tereza Cristina	Pronto para deliberação	Trata-se de Mensagem Presidencial que submete o nome do Sr. Fernando Meirelles de Azevedo Pimentel, ministro de primeira classe da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de embaixador do Brasil na República da Coreia.	Márcio Pereira Pinto Garcia	-
2	<b>MSF 65/2025</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor LUIZ CESAR GASSER, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Polônia. <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Sergio Moro	Não apresentado	Trata-se de Mensagem Presidencial que submete o nome do Sr. Luiz Cesar Gasser, ministro de primeira classe da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de embaixador do Brasil na República da Polônia.	Arthur Eduardo Santos Leone	

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).